



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000259/2005-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.742 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DAUGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002, 2003, 2004

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002, 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA. MULTA REGULAMENTAR. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

A entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) é obrigação acessória e a falta ou atraso preenche a hipótese de incidência da multa prevista pelo artigo 57, I, da MP nº 2.158-35/2001.

DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei tributária posterior à ocorrência da infração, que for mais benéfica em relação à penalidade imputada ao contribuinte, deverá ser aplicada retroativamente sobre atos não definitivamente julgados, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional. A penalidade prevista no artigo 1º, § 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009 deve prevalecer sobre aquela estabelecida pelo artigo 57, I, da MP nº 2.158-35/2001 por ser menos gravosa, devendo ser reconhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário e, de ofício, reconhecer a retroatividade benigna do art. 1º, § 4º, II da Lei nº 11.945/2009, resultando na redução da multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada DIF-Papel Imune não apresentada, a ser ajustada pela Unidade de Origem por ocasião da liquidação deste julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 09-18.599, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o Auto de Infração, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002, 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte a imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-34 de 2001, e reedição.

Lançamento Precedente

O auto de infração foi lavrado para exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, merecendo destaque o artigo 57, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001, matriz legal do art. 505 do Decreto nº 4.544, de 2002(RIPI/2002), e a Instrução Normativa (IN) SRF nº 71/ 2001.

A Contribuinte teve ciência do julgamento em primeira instância através da Intimação nº 2008/000194 (e-fls. 52), recebida pela via postal em data de 17/03/2008 (Rastreamento CORREIOS de e-fls. 55).

O Recurso Voluntário de e-fls. 56 a 73 foi interposto em data de 08/04/2008 (protocolo físico), pelo qual a Contribuinte apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

i) A multa foi aplicada por ausência na entrega da "DIF - Papel Imune", instituída pela IN SRF nº 71/01, alterada pela IN SRF nº 101/2002 e 134/2002, com aplicação da Medida provisória nº 2.158-35/2001;

ii) O Decreto nº 4.544/2002 impõe a multa no valor correspondente à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o descumprimento de obrigação acessória;

iii) A Instrução Normativa nº 71/2001, apesar de se referir a textos legais, não tem previsão em lei no que se refere à instituição da "DIF-Papel Imune", uma vez que não tem previsão em Lei Complementar, afrontando o Princípio da Legalidade Tributária;

iv) A Medida provisória nº 2.158-35/2001 fere o Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva, Razoabilidade e Proporcionalidade e institui multa confiscatória;

v) Segundo o artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Carta Magna, é defeso aos entes federativos instituir tributos sobre o papel para impressão de livros, jornais e periódicos que não sejam de exclusiva propaganda comercial. Trata-se de imunidade que visa assegurar a liberdade da mídia impressa, a cultura e a leitura;

vi) A prática da Recorrida prejudica as gráficas e editoras de pequeno e médio porte, favorecendo os gigantes deste ramo que tem capacidade econômica para contratar uma equipe técnica para apenas cuidar da "DIF Papel Imune".

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

2.1. Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 9 a 14) originado de fiscalização que constatou o descumprimento de obrigações acessórias nos períodos de 07/2002 a 12/2002 e 01/2003 a 12/2003, decorrentes da Instrução Normativa nº 71/2001 e Instrução Normativa nº 159/2002.

O Crédito tributário foi lançado em data de 09/03/2005 pelo valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

2.2. A Recorrente alegou em sua defesa a incidência da imunidade objetiva prevista pelo artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal, sendo vedado à União, aos Estados e aos Municípios a instituição de impostos “sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão”. Argumentou que, embora não exista obrigação de pagar tributos, a Receita Federal do Brasil criou a obrigação de se apresentar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune) mediante Instrução Normativa nº 71/2001, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Com relação à alegação da defesa sobre a inconstitucionalidade de referidos dispositivos legais, bem como a ofensa aos Princípios da Legalidade, Capacidade Contributiva, Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, observo que deve ser aplicada a Súmula CARF nº 2, uma vez que este Tribunal Administrativo não é competente para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade de lei tributária. Portanto, deixo de analisar tais argumentos.

2.3. Outrossim, não há que se falar em ilegalidade da multa aplicada em razão do descumprimento da obrigação acessória em análise.

A autuação decorreu pela constatação de falta de entrega da DIF - Declaração de Informações (DIF-PAPEL IMUNE) no 3º e 4º trimestres de 2002, bem como 1º e 4º trimestre de 2003 até a data de entrega da declaração em 02/02/2004, e teve por fundamentação legal os seguintes dispositivos:

- Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.680/79 c/c art. 10 c/c art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 71/2001;
- Art. 505 e parágrafo único c/c art. 368 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02);
- Art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001.

O Decreto-Lei nº 1.680/79, regula a declaração do imposto sobre produtos industrializados e assim prevê:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais ou equiparados deverão declarar à Secretaria da Receita Federal, periodicamente, o valor do imposto sobre produtos industrializados a pagar, ou do saldo credor a transportar, relativo a cada período de apuração, acompanhado do valor das operações correspondentes regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios.

Art. 4º Não apresentada a declaração referida no artigo 1º, nos prazos estabelecidos, será aplicada ao contribuinte multa de Cr\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros) em relação a cada falta.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício, notificando o contribuinte para pagamento da multa no prazo de trinta (30) dias sob pena de imediata inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

A Instrução Normativa SRF nº 71/2001 dispõe sobre registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune) nos seguintes termos:

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência. (sem destaque no texto original)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º. (sem destaque no texto original)

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, caracteriza a situação prevista no inciso II do art. 7º, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória Nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001. (sem destaque no texto original)

Art. 13. A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF - Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei Nº 8.137, de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo do cancelamento do registro especial nos termos do inciso III do art. 7º. (sem destaques no texto original)

Os artigos 505, parágrafo único do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02), aplicável aos fatos geradores em análise, estabelecia que:

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

Já o artigo 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001 previa a mesma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário em caso de descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.779/1999.

Neste caso, destaca-se igualmente a possibilidade de aplicação da multa na forma regulamentada, considerando a incidência dos artigos 96¹, 100² e 113, § 2º³, todos do Código Tributário Nacional.

Com isso, a DIF-Papel Imune se constitui em obrigação acessória legalmente prevista, sendo que a falta ou o atraso em sua entrega acarreta a incidência de multa, resultando o lançamento em ato regular.

2.4. Todavia, ao que pese o valor considerado na autuação estar previsto nos dispositivos legais acima já transcritos, impera observar que há previsão de penalidade menos gravosa ao Contribuinte através do artigo 1º, § 4º da Lei nº 11.945/2009. Vejamos:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

¹ Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

² Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

³ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (sem destaques no texto original)

Considerando que o presente caso se enquadra na previsão do artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional⁴, deve incidir a retroatividade da Lei nº 11.945/2009, uma vez trazer previsão mais benigna que a multa aplicada no Auto de Infração com fundamento no artigo 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001.

2.5. Destaco que este Colegiado, seguindo orientação adotada pelo CARF, já se pronunciou favorável à aplicação da retroatividade benigna com relação à multa em análise, conforme decisões abaixo citadas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004

MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIF-PAPEL IMUNE. RETROAÇÃO BENIGNA.

Há retroação benigna da penalidade prevista no art. 57, I, b, da MP 2.15835, nos casos de falta de entrega de DIF-Papel Imune, de acordo com sua nova redação, veiculada pelo art. 57 da Lei da Lei 12.873/2013.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

(Acórdão nº 3402-002.865 - PAF nº 10855.000642/200524)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

INCONSTITUCIONALIDADE.

⁴ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA APLICADA EX OFFICIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

A lei tributária posterior à ocorrência da infração, que for mais benéfica em relação à penalidade imputada ao contribuinte, deverá ser aplicada retroativamente sobre atos não definitivamente julgados e, por se tratar de garantia constitucional, pode ser suscitada ex officio pelo julgador, em razão de tratar-se de matéria de ordem pública.

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA. DECLARAÇÕES ESPECIAIS DE INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF PAPEL IMUNE). LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

A entrega da DIF Papel Imune é obrigação acessória e a falta ou atraso preenche a hipótese de incidência da multa aplicada, porém, que comporta redução em seu montante em função da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, tendo em vista que a penalidade prevista no artigo 1º, § 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009 é menos gravosa que aquela prevista no art. 57, I, da MP nº 2.15835 de 2001, vigente ao tempo de sua prática. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão nº 3402-002.238 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - PAF nº 19515.000716/200558)

No mesmo sentido, vejamos decisões de outros Colegiados:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004

OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS. DIF PAPEL IMUNE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA NORMA QUE INSTITUI PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na instituição da Dif - papel imune por meio da Instrução Normativa nº 71/2001.

As sanções previstas neste diploma legal encontravam fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.

2.158-35/2001, que expressamente previu as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aplica-se, retroativamente, ao ato ainda não definitivamente julgado, a norma que prevê penalidade mais benéfica que a prevista ao tempo de sua prática.

Recurso provido em parte.

(Acórdão nº 2802-00.002 - 2ª Turma Especial - PAF nº 11516.000566/2005-61)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº 9.779/99; art. 57 da MP nº 2.15835/2001; arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

(Acórdão nº 3301-002.403 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - PAF nº 19515.000919/200544)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE

Estão obrigadas a apresentar trimestralmente a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) as pessoas jurídicas inscritas no Registro Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil para controle das atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, com imunidade prevista na alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA PELA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE EM ATRASO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo (DIF Papel Imune), pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator, se optante pelo SIMPLES, à multa regulamentar prevista no inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, por ser mais benéfica daquela originalmente lançada. Aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

(Acórdão nº 3101-001.520 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - PAF nº 10680.005196/200593)

Vejamos, ainda, o posicionamento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/06/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF. PAPEL IMUNE.

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo - DIF.- Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator, se optante pelo SIMPLES, à multa regulamentar prevista na primeira parte do inciso II do art. 588 do RIPI/2010, cuja matriz legal é o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009. O órgão ad quem deve examinar a questão posta nos limites do pedido recursal e não pode agravar a situação do recorrente, sob pena de vulnerar o princípio da proibição do reformatio in pejus.

Recurso Especial do Procurador Negado.

(Acórdão nº 9303-002.396 – 3ª Turma - PAF nº 10680.003811/200527)

2.6. Com isso, por se tratar de garantia constitucional e, portanto, matéria de ordem pública, de ofício aplico o artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, devendo retroativamente incidir ao caso em análise o artigo 1º, § 4º, inciso II da Lei nº 11.945/2009, com redução da multa objeto da autuação para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada DIF-Papel Imune não apresentada.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário para afastar os argumentos sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa aplicada e, de ofício, reconheço a retroatividade benigna do artigo 1º, § 4º, II da Lei nº 11.945/2009, resultando na redução da multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada DIF-Papel Imune não apresentada, a ser ajustada pela Unidade de Origem por ocasião da liquidação deste julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos